



Número: **5007082-57.2023.8.13.0194**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano**

Última distribuição : **30/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.639.456,39**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>D'MOURA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) GABRIELLA BARRETO SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>M &amp; D COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME (AUTOR)</b>	
	<b>MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) GABRIELLA BARRETO SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>BRASIL TRANSPORTES LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) GABRIELLA BARRETO SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>JESSE SOUZA MOURA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>JANAINA ALVES DRUMOND MOURA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10143851470	22/12/2023 11:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Coronel Fabriciano / 1ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano

Rua Boa Vista, 72, Centro, Coronel Fabriciano - MG - CEP: 35170-041

PROCESSO Nº: 5007082-57.2023.8.13.0194

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

REQUERENTE: BRASIL TRANSPORTES LTDA e outros (3)

REQUERIDO(A): CREDITORES

### DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **M & D COMERCIO E TRANSPORTES LTDA – ME, BRASIL TRANSPORTES LTDA e D'MOURA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, ao argumento de que, em síntese, vêm enfrentando dificuldades financeiras devido ao “a queda na demanda pelo aço, o aumento dos custos do transporte e do diesel”; que “o cenário de queda na demanda de aço é mundial e tem afetado o mercado chinês, hoje o maior produtor mundial de aço, que por sua vez tem afetado o mercado brasileiro”; que, “diante deste cenário de crise econômica internacional e nacional no ramo de produção de aço, torna-se lógica a conclusão de que as empresas nacionais especializadas na entrega deste produto e que dependem deste mercado, foram diretamente afetadas”, como é o seu caso; que “o aumento do diesel/gasolina é incontestável ao longo dos anos, fator este que vem cada vez mais contribuindo para a quebra das pequenas empresas do ramo de Transportes Rodoviários, visto que há severas dificuldades em repassar as referidas quantias a seus fornecedores e clientes, tendo em vista a elevada competitividade do mercado”; que “apesar dos grandes



esforços das empresas Requerentes em manter o adimplemento das suas obrigações passaram cada vez mais por um caminho árduo e difícil, visto que os custos do serviço ao longo dos anos tiveram inúmeros crescimentos que contribuíram fortemente para diminuição do caixa e o acúmulo de dívidas”; que, nesse cenário, a Recuperação Judicial se constitui em importante “estratégia para negociar passivos junto a credores, bancos e Fundos de Investimentos”, de forma a possibilitar a reestruturação econômico-financeira do grupo; que deve ser reconhecido o grupo econômico e que se encontram presentes requisitos necessários ao reconhecimento de consolidação processual e substancial, uma vez que “(i) há similitude de quadro societário e gerencial; (ii) há interdependência de relação financeira; (iii) há garantias cruzadas; (iv) há entrelaçamento das operações; (v) há atuação conjunta no mercado entre os postulantes”; que preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101 de 2005, pois atuam regularmente há mais de 2 anos no mercado, nunca tiveram falência decretada, jamais obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente e nunca foram condenadas pela prática de crime falimentar; que todas as ações e execuções movidas em desfavor do grupo devem ser suspensas, bem como deve ser reconhecida a competência deste Juízo para decidir acerca dos pedidos que visam realizar atos constritivos em face de seu patrimônio e para deliberar acerca da essencialidade de bens utilizados à sua atividade empresarial; que as ações de busca e apreensão ajuizadas em desfavor do grupo devem ser imediatamente suspensas “e, em caso de bem já apreendido, que seja determinada a devolução ao acervo das empresas Requerentes, pois são bens essenciais ao desempenho da operação”; que deve ser dispensada a necessidade de apresentação de CND para que seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial. Requereram “a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor da MOURA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, D'MOURA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e BRASIL TRANSPORTES LTDA, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF; b) Que sejam suspensas todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do stay period, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05, em especial (i) Processo nº 5001031-30.2023.8.13.0194 – 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano/MG – Banco Safra x Moura Logistica e Transporte LTDA; (ii) Processo nº 5003752- 52.2023.8.13.0194 – 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano/MG – Sicoob Credicope x Moura Logistica e Transporte LTDA; c) Que seja determinada a devolução dos bens apreendidos na ação de busca e apreensão, nº 5001031-30.2023.8.13.0194 – 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano/MG – Banco Safra x Moura Logistica e Transporte LTDA, em vista da nítida essencialidade dos bens apreendidos; d) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de



créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (art. 76, da LRF); e) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da recuperanda (“Relação de Bens Essenciais” ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os veículos, durante o stay period, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar; f) Em decorrência dos efeitos do stay period e da declaração de essencialidade dos bens, que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão de eventuais ações de busca e apreensão em curso; g) Que seja oficiada à Junta Comercial de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente constando a nomenclatura EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária; h) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor da devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros; i) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que SUSPENDAM todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005; j) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se officie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF; k) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram; Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados; m) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil”. Juntaram documentos.

Nomeada Administradora Judicial (ID 10123549154), foi apresentado o Laudo de Constatação Prévia de ID 10130274101.

No despacho de ID 10136357752 foi determinada a intimação das autoras para emendar a inicial, apresentando os documentos indicados no laudo de ID 10130274101.



As autoras se manifestaram ao ID 10138222318 e reiteraram o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e o de concessão da tutela de urgência.

A Administradora Judicial apresentou Laudo Complementar de Constatação Prévia (ID 10142420929).

### **É o relatório.**

Considerando que todas as autoras se encontram sediadas nesta cidade, nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101 de 2005, competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Noutro giro, cediço que a Recuperação judicial tem como objetivo "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*", conforme dispõe art. 47, da Lei nº 11.101 de 2005.

Passo à análise, portanto, dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101 de 2005.

A autora Moura Logística foi fundada no ano de 2008 (ID 10120438392), a D'Moura Logística em 12 de março de 2021 (ID 10120443277) e a Brasil Transportes Ltda no ano de 2017 (ID 10120434620).

Ademais, conforme consta do Laudo de Constatação Prévia de ID 10130274101, as autoras estão em plena atividade.

Logo, são partes legítimas para pleitear a Recuperação Judicial, em observância à exigência do art. 48, da Lei nº 11.101 de 2005.

De igual forma, os documentos juntados aos IDs 10120503455, 10120484237, 10120501405, 10120492140, 10120473596, 10120481890 e 10120503365 demonstram que as autoras jamais tiveram falência decretada ou obtiveram a concessão de recuperação judicial, além de não terem sofrido, por si, seu controlador ou administrador, condenação pelos crimes tipificados na lei falimentar.

Outrossim, da análise dos documentos que instruem a inicial e as emendas de IDs 10120426383 e 10138222318, e em observância às considerações da Administradora no laudo de ID 10130274101, complementado ao ID 10142420929, encontram-se presentes os requisitos fundamentais exigidos pela Lei nº 11.101 de 2005.

Indo adiante, restou comprovado que as autoras fazem parte de um mesmo



grupo econômico, com atividades coordenadas para o transporte de cargas rodoviárias, razão pela qual se enquadram na hipótese prevista no art. 69-G, da Lei nº 11.101 de 2005.

Desse modo, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das autoras **MOURA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 10.622.287/0001-45, D'MOURA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 41.179.468/0001-72 e BRASIL TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 27.696.807/0001-67**, em consolidação processual, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101 de 2005, e, por consequência, **DETERMINO** as seguintes providências:

1. A suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, excetuadas aquelas mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, com a ressalva dos §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101 de 2005;
2. A partir da publicação da presente decisão e pelo período acima mencionado, fica vedada a realização de atos constritivos, que vise a venda ou retirada, do estabelecimento das Recuperandas, de bens comprovadamente essenciais e necessários ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101 de 2005. Registro que a essencialidade deverá ser comprovada documentalmente, **oportunidade em que este Juízo deliberará sobre a essencialidade de cada bem**, de forma individualizada;
3. Dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios;
4. Oficie-se ao SPC, SERASA, SCPC e CCF, determinando a suspensão dos apontamentos relativos aos débitos das Recuperandas existentes até a data da distribuição desta ação, ou seja, 30 de outubro de 2023;
5. Intime-se o Ministério Público para, querendo, emitir parecer;
6. Expeçam-se ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando sobre o processo da recuperação judicial;
7. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101 de 2005;
8. Expeça-se ofício à Junta Comercial para anotação desta Recuperação Judicial, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101 de 2005.



Nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.101 de 2005, **NOMEIO** Administradora Judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648)**, com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br), para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações.

**INTIME-SE** a Administradora Judicial para firmar termo de compromisso no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** e, caso aceite o encargo, dar início ao exercício de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101 de 2005.

No que tange à remuneração do Administrador Judicial, conforme art. 24, da Lei nº 11.101 de 2005, esta será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1º do citado dispositivo legal).

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como tendo em conta a complexidade do procedimento e o montante de trabalho a ser despendido, além de ponderar sobre a capacidade de pagamento das devedoras e os valores praticados no mercado, **FIXO** a remuneração da Administradora Judicial no equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor do passivo sujeito à recuperação, em 30(trinta) parcelas mensais, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC, e deverão ser pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês.

Deverão as Recuperandas, em observância ao disposto nos artigos 53, 71 e 73, inciso II, todos da Lei nº 11.101 de 2005, apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como apresentar PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência.

Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, deverão as Recuperandas comprovar o cumprimento do requisito do *caput* do art. 69-J da Lei nº 11.101 de 2005, possibilitando a análise do pedido de consolidação substancial.

Ficam cientes as Recuperandas de que o decurso do prazo assinalado no despacho de ID 10136357752 sem o recolhimento das custas iniciais complementares, implicará na revogação do deferimento da Recuperação Judicial e consequente cancelamento da distribuição.



**Retifique-se a classe judicial para que passe a constar como “Recuperação Judicial”.**

Considerando que a sociedade empresária Brasil Transportes Ltda – Filial, inscrita no CNPJ sob o nº 27.696.807/0002-48, não figura como parte na presente demanda, bem como que não se encontra em atividade, conforme Laudo de Constatação Prévia de ID 10130274101, **proceda a secretaria com sua exclusão dopolo ativo.**

Sem prejuízo, **expeça-se alvará** eletrônico em favor da Administradora Judicial para levantamento dos honorários devidos pela realização da Constatação Prévia (ID 10138231802), observando os dados bancários informados ao ID 10142420929.

Em relação aos pedidos de tutela de urgência, da leitura da inicial extraio que as Recuperandas almejam a devolução dos bens apreendidos na ação de busca e apreensão nº 5001031-30.2023.8.13.0194.

Na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência pleiteada, cabe às Recuperandas comprovarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação ao primeiro ponto, como já fundamentado, as recuperandas comprovaram o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei nº 11.101 de 2005, demonstrando que exercem atividade há mais de 2 (dois) anos; que não se tratam de empresa falida; que não tiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial, ainda que com base no plano especial de que trata a Seção V da Lei nº 11.101 de 2005, e que não foram condenadas ou não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências.

Logo, nesta fase de cognição sumária, está demonstrada a probabilidade do direito.

Acerca do tema, ensina Marcelo Sacramone:

O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os





requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 92)

Por outro lado, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de modo a justificar a concessão da tutela de urgência rogada, pois, conforme já lançado da decisão de ID 10112416645, a apreensão dos veículos, decorrente da ordem judicial proferida nos autos da ação de busca e apreensão nº 5001031-30.2023.8.13.0194, ocorreu em março do corrente ano, ou seja, mais de 8 meses antes da propositura desta ação.

Assim, não guardando o pedido das Recuperandas contemporaneidade com a fato, de rigor seu indeferimento.

Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE RESULTADOS DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE BUSCA. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO- O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração da probabilidade do direito pleiteado, ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC). - Não observados os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o seu indeferimento é medida impositiva. - Hipótese dos autos em que não há elementos que evidenciem a probabilidade de provimento da pretensão, sendo necessária a produção de mais elementos técnicos que permitem uma decisão definitiva mais segura e consistente. **De igual modo, quanto ao perigo da demora, a pretensão inicial não guarda contemporaneidade com o fato, o que por si só, neste momento processual, se revela frágil a alegação de urgência.** - O site de busca através da internet que não armazena conteúdo em sua página virtual, mas apenas indica endereços eletrônicos como provedor de pesquisa, não pode ser obrigado a retirar do seu sistema determinados resultados encontrados por termo ou expressão porque apenas faz a indexação de resultados que já estão publicamente disponíveis na internet. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.017370-0/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida



Magalhães , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2023, publicação da súmula em 05/10/2023) (destaquei)

Registro, por oportuno, que caberia às Recuperandas comprovarem a essencialidade dos bens apreendidos, demonstrando que a retirada dos veículos de sua frota inviabilizaria o exercício de sua atividade empresarial, o que não ocorreu.

Deveras, o simples fato de as Recuperandas terem como objeto social o transporte de cargas rodoviárias não basta para demonstrar a essencialidade dos veículos apreendidos, sobretudo quando constatado que o Grupo Moura possui uma frota de 18 veículos.

Logo, nessa fase de cognição sumária, não há como se reconhecer a essencialidade dos veículos já apreendidos e determinar sua devolução às Recuperandas.

Mutatis mutandis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Por interpretação que se extrai do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 não são alcançados pela recuperação os créditos dos titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis. Contudo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, tais credores não podem promover a execução da garantia e retirar do estabelecimento do devedor os bens essenciais ao exercício da atividade, no prazo de 180 dias após o deferimento da recuperação. - **A essencialidade de bens de capital se constata a partir da percepção de que sua retirada esvaziaria o objetivo do processo recuperacional.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.097168-3/002, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 04/08/2023) ( destaquei)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.**

Intime-se. Cumpra-se.



Coronel Fabriciano, data da assinatura eletrônica.

**Carlos Henrique Trindade Lourenço dos Santos**

**Juiz de Direito**

1ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano

